PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 25
DE 22 DE ABRIL DE 2019.

REVOGA OS PARAGRAFOS III E IV DO ARTIGO 6º DA LEI 2.480 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Considerando o oficio do Ministério Público do Estado de São Paulo em que recomenda que o Município não deve se submeter, contratualmente ou por meio de convênio a cobrança de taxa de administração.

Considerando a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, em que há a expressa requisição para que não se permita a utilização do mecanismo de encontro de contas entre o valor arrecadado e o valor devido nas faturas de energia elétrica.

Considerando que mesmo que não realizemos este encontro de contas atualmente, é necessário que se revogue esta autorização constante na lei de 2012.
Considerando a necessidade de acatar as recomendações da Douta Promotoria de Justiça.

ANTONIO ÁLVARO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Itapuí/SP, no uso de suas atribuições legais encaminha para análise e aprovação da Câmara Municipal de Itapuí a seguinte lei:

Art. 1º Ficam revogados os parágrafos III e IV do artigo 6º da lei 2.480 de 28 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 22 DE ABRIL DE 2019.

ANTONIO ÁLVARO DE SOUZA
Prefeito Municipal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaú
Avenida Rodolpho Magnani, s/nº
Fórum de Jaú
CEP. 17.210-100
Fone: (14) 3624-3644

Ofício nº 108/19 – 3ª P.J.J.

Jaú, 10 de abril de 2019.

Assunto: Inquérito Civil nº 14.0315.0002858/2014-1
(favor utilizar esse número como referência)

Senhor Prefeito,

Por meio do presente, a fim de instruir os autos do inquérito civil em epígrafe, referente ao cumprimento da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, **requisito-lhe**, no **prazo de 15 (quinze) dias**:

a) informações acerca do cumprimento da recomendação administrativa, em especial no que concerne à obrigação de não se submeter, contratualmente ou por meio de convênio, a cobrança de taxa de administração (**há autorização** de cobrança de taxa de administração de até 2% prevista no art. 6º, inciso III, da Lei municipal nº 2.480/2012, porém o convênio prevê o pagamento de taxa de administração de 5% - cláusula oitava do convênio celebrado com a CPFL);

b) informações acerca do cumprimento da recomendação administrativa, em especial no que concerne à obrigação de não permitir a utilização do mecanismo de encontro de contas entre o valor arrecadado e o valor devido nas faturas de energia de elétrica;

Atenciosamente,

ROGÉRIO ROCCO MAGALHÃES
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Antônio Álvaro de Souza
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPUÍ
Praça da Matriz, 73, Centro
CEP: 17.230.000, Itapuí/SP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inquérito Civil nº 14.0315.0002858/2014-1 (controle nº 2858/2014)

Representado: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e outros

Vistos.

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a escorreita observância, pela Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e pelos Municípios de Jaú, Itapuí, Bocaina e Mineiros do Tietê, do art. 218 da Res. Nº 414/2010 da ANEEL, que determina a transferência, aos Municípios, do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço.

O presente Inquérito apura, ainda, a eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da indevida utilização do mecanismo de "encontro de contas"[1] por parte da aludida concessionária de energia elétrica, o que poderia ensejar seu indevido enriquecimento em face dos entes públicos.

Como medida inicial, determinei a expedição de recomendação administrativa aos Prefeitos dos Municípios de Jaú, Itapuí, Bocaina e Mineiros do Tietê (fls. 14/16). Na ocasião, recomendei a adoção das seguintes providências:

1. No caso do recebimento dos parques de

[1] Mecanismo de compensação tributária pelo qual a distribuidora de energia elétrica retém, da contribuição sobre o serviço de iluminação pública (COSIP), a parcela que entende devida pelo consumo de energia elétrica utilizada na iluminação pública, sem que seja realizada qualquer espécie de conferência pelo Município.

iluminação pública[2] (artigo 218 da REN 414/2010), confecção de LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO para aferir o estado de conservação das instalações, que servirá para questionar a distribuidora, bem como exigir a adequação dos ativos a serem transferidos;

2. Contratualmente:

a) Não se submeter a qualquer cobrança de taxa de administração (ilegal);

b) Atribuir responsabilidade tributária à Distribuidora de energia, viabilizando sua responsabilização em caso de não repasse de valores;

c) Não permitir a utilização do mecanismo de encontro de contas entre o valor arrecadado e o valor devido nas faturas de energia elétrica;

d) Não autorizar a Distribuidora a efetuar a cobrança pelo uso dos postes para instalação do sistema de iluminação pública.

Em resposta, todos os entes políticos noticiaram o ajuizamento de ações em face da CPFL, no intuito de impedir prejuízos decorrentes da assunção dos ativos de iluminação pública municipal. Vejamos.

O **Município de Jaú** apresentou recurso de apelação (autos nº 0000514-85.2015.4.03.6117), o qual foi conhecido e integralmente acolhido pelo TRF da 3ª Região (vide

[2] Como será visto em maiores detalhes, a questão atinente ao recebimento dos parques de energia elétrica pelos Municípios está "sub judice".

cópias encartadas ao apenso 1). Na sequência, a CPFL e a ANEEL apresentaram recursos extraordinários e especiais, os quais foram inadmitidos. Pendem de julgamento, assim, agravos internos interpostos em razão da inadmissão dos aludidos recursos extraordinários e especiais (vide cópias encartadas ao Apenso 1).

A seu turno, o **Município de Bocaina** intentou a ação nº 1009292-37.2015.8.26.0302, no bojo do qual foi reconhecida a procedência dos pedidos iniciais. A CPFL apresentou recurso de apelação, o qual foi conhecido e improvido pelo E. Tribunal de Justiça. Na sequência, interpôs a concessionária recursos especial e extraordinário, aos quais o Tribunal de Justiça negou seguimento. De tal sorte, pendente de julgamento, perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, agravos contra despacho denegatório em recurso especial e em recurso extraordinário, interpostos pela CPFL (vide cópias encartadas ao Apenso 2).

De outro giro, o **Município de Itapuí** ajuizou, perante a Justiça Federal, a ação ordinária nº 0000067-97.2015.4.03.6117, julgada improcedente na origem. A municipalidade interpôs recurso de apelação, o qual foi conhecido e integralmente provido para reconhecer a ilegalidade do art. 218 da Res. 414/2010 – ANEEL e desobrigar o Município de receber da CPFL o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço. Na sequência, foram interpostos recursos especiais e extraordinários pela CPFL e pela ANEEL, os quais foram inadmitidos na origem. Encontram-se pendente de julgamento, assim, agravos contra despacho denegatório em recurso especial e em recurso extraordinário (vide cópias encartadas ao apenso 3).

Por sua vez, o **Município de Mineiros do**

Tietê ajuizou, também perante a Justiça Federal, a ação nº 0000129-40.2015.4.03.6117. O pedido foi julgado improcedente na origem. A municipalidade interpôs recurso de apelação, o qual foi conhecido e provido pelo Tribunal de Justiça. Pendente de julgamento embargos de declaração interpostos pela CPFL (vide cópias encartadas ao apenso 4).

Como se observa, a questão foi judicializada por todos os Municípios, aguardando solução definitiva pelo Poder Judiciário.

Na sequência, por intermédio do memorando 274/2016-SFF/ANEEL e do parecer º 279/2016/PFANEEL/PGF/AGU, tomei conhecimento da existência de irregularidades em virtude da indevida utilização do mecanismo de "encontro de contas" por parte de concessionárias de energia elétrica.

Por essa razão, oficiei aos Municípios representados para que trouxessem aos autos informações atinentes ao eventual uso, por parte da CPFL, do referido mecanismo (fls. 40/45). Além disso, requisitei aos Municípios as seguintes informações: **i)** existência de lei municipal dispondo sobre a CIP; **ii)** existência de contrato de prestação de serviços de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública com alguma empresa concessionária; **iii)** previsão legal da responsabilidade tributária da empresa concessionária eventualmente contratada; eventual utilização do mecanismo de "encontro de contas" e sua previsão legal; forma pela qual o Município realiza a medição do consumo de energia elétrica destinada à iluminação pública, bem como os servidores responsáveis pela medição (fls. 45-A e 45-B).

Em resposta, vieram aos autos as informações

de fls. 73/79, 92/117, 119/124 (complementadas às fls. 126/127) e 143/189, encaminhadas, respectivamente, pelos Municípios de Bocaina, Mineiros do Tietê, Jaú e Itapuí, a partir das quais é possível alcançar as seguintes conclusões:

a) todos os Municípios editaram lei formal prevendo a cobrança da Contribuição sobre os Serviços de Iluminação Pública – COSIP, trazendo cópia das respectivas legislações (vide fls. 74/76, 94/97, 120/124 e 146/149);

, b) nenhum dos entes políticos presta diretamente os serviços de distribuição de energia elétrica; assim, os Municípios de Mineiros do Tietê e de Itapuí possuem contrato de prestação desses serviços com a CPFL (vide, respectivamente, fls. 98/108 e 151/161), enquanto o Município de Bocaina possui título judicial que determina a prestação dos serviços pela Concessionária (fls. 73 e 77/79); já o Município de Jaú não possui contrato[3] (fls. 108, Apenso 1);

c) inexiste previsão legal de responsabilidade tributária da concessionária nos Municípios de Bocaina (fls. 74/76) e Mineiros do Tietê (fls. 92); já os Municípios de Jaú e Itapuí possuem previsão legal nesse sentido (fls. 124 e 166, respectivamente);

d) não há informações acerca da utilização do mecanismo de "encontro de contas" (ou quanto à sua previsão na legislação local) pelo Município de Bocaina; **o Município de Mineiros do Tietê utiliza o meçanismo de compensação (vide fls. 99/100, "cláusula quinta" do contrato celebrado com a CPFL)**;

3 Posteriormente (vide fls. 132/137 do Apenso 1), o Município de Jaú encartou aos autos contrato celebrado com a CPFL.

o Município de Jaú não esclareceu se o mecanismo é utilizado (fls. 119/119v e 127); embora o Prefeito de Itapuí tenha informado que não se utiliza a compensação, há previsão legal nesse sentido (vide fls. 147/148, art. 6º, § 1º, inciso IV);

e) os Municípios de Bocaina e Jaú não informaram como é realizada a medição do consumo de energia elétrica nas áreas públicas; a Prefeitura de Mineiros do Tietê informou que, quando da contração com a CPFL, uma média mensal de consumo de energia elétrica foi estimada a partir da quantidade de pontos de iluminação pública existentes (a aferição em praças e jardins é realizada a partir de medidores); por derradeiro, o Município de Itapuí informou que todas as cobranças são realizadas a partir de medidores.

Como as informações encaminhadas pelos Municípios não foram suficientes para elucidar algumas questões relevantes concernentes ao objeto deste inquérito civil, remanesceram, dentre outras, fundadas dúvidas quanto à utilização do mecanismo de "encontro de contas" e quanto aos mecanismos utilizados para a aferição do efetivo consumo de energia elétrica destinada à iluminação pública. Por essa razão, oficiei novamente aos Prefeitos dos referidos Municípios requisitando-lhes o seguinte (fls. 82/88):

1. Município de Bocaina: a) informações detalhadas quanto à eventual existência, na legislação local, de previsão acerca da responsabilidade tributária da concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica; b) informações detalhadas acerca da utilização do mecanismo de "encontro de contas", bem assim quanto à sua previsão na legislação local ou em contrato de

prestação de serviços eventualmente celebrado com concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica; e c) informações detalhadas acerca dos mecanismos utilizados para a aferição do efetivo consumo de energia elétrica destinada à iluminação pública do Município, bem como dos servidores eventualmente responsáveis pela realização dessa medição;

2. Município de Mineiros do Tietê: informações detalhadas quanto à eventual existência, na legislação local, de previsão acerca da responsabilidade tributária da concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica;

3. Município de Jaú: a) informações detalhadas acerca da utilização do mecanismo de "encontro de contas", bem assim quanto à sua previsão na legislação local ou em contrato de prestação de serviços eventualmente celebrado com concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica; e b) informações detalhadas acerca dos mecanismos utilizados para a aferição do efetivo consumo de energia elétrica destinada à iluminação pública do Município, bem como dos servidores eventualmente responsáveis pela realização dessa medição.

Em resposta (fls. 112/124, 130/138 e 145/163, do Apenso 1), a **Prefeitura de Jaú** informou que os mecanismos utilizados para a aferição do consumo de energia elétrica são aqueles previstos na Lei nº 4.838/13 e nas Leis Complementares nº 311/08 e 498/15. Esclareceu que localizara contrato firmado com a CPFL no ano de 2003, onde está previsto o mecanismo de cobrança da CIP mediante encontro de contas: mensalmente, a CPFL encaminha à Prefeitura relatório demonstrativo do total arrecadado a título de CIP, deduzido o valor a pagar pelo Município a título de

iluminação pública (art. 6º, § 2º, da Lei Complementar municipal nº 311/2008). Informou, também, que a medição sempre foi feita por estimativa; entretanto, o Município está realizando pesquisa de preços para instalação de medidores em todos os logradouros públicos. Noticiou, por fim, que celebrou com a CPFL novos contratos para utilização do sistema de distribuição – CUSD, bem assim para aquisição de energia elétrica regulada – CCER (fls. 146/163).

A **Prefeitura de Bocaina** apresentou resposta às fls. 138 e seguintes, do Apenso 2. Esclareceu que a Lei municipal nº 2.208/08 instituiu a CIP e autorizou a cobrança do tributo juntamente com a fatura da energia elétrica. Esclareceu, ainda, que é realizado o encontro de contas: mensalmente, a CPFL encaminha à Prefeitura relatório demonstrativo do total arrecadado a título de CIP, deduzido o valor a pagar pelo Município a título de iluminação pública. Noticiou, ademais, que o Município não conta com servidor responsável pela aferição do consumo de energia elétrica, de modo que o acompanhamento dos valores cobrados pela concessionária é feito diretamente pela Coordenadoria de Contabilidade local.

Por fim, a **Prefeitura de Mineiros do Tietê** apresentou resposta às fls. 102 do Apenso 4. Noticiou, em síntese, a celebração de convênio com a CPFL para arrecadação da CIP e informou inexistir, na legislação local, qualquer previsão acerca da responsabilidade tributária da concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica.

Pois bem.

Analisando detidamente as informações encaminhadas pelas Prefeituras e atendo-se ao objeto do presente

inquérito civil, reproduzido na recomendação administrativa de fls. 14/16, observo que há questões que, até o presente momento, não foram devidamente equacionadas. Vejamos.

No que concerne à confecção de laudo técnico de inspeção em caso de recebimento dos parques de iluminação pública, observo que em todos os Municípios a questão central, atinente ao recebimento dos aludidos parques de iluminação, foi judicializada, encontrando-se, em todos os casos, pendente de solução definitiva pelo Poder Judiciário. De tal sorte, não se revela possível, ao menos neste momento, qualquer espécie de análise quanto a este tópico.

Por outro lado, com relação às obrigações contidas na aludida recomendação, é possível verificar que algumas delas encontram-se pendentes de solução por parte dos Municípios:

1. Obrigação de não se submeter, contratualmente ou por meio de convênio, a cobrança de taxa de administração com variação entre 1% e 8% (ilegal):

a) Município de Jaú: **há previsão** contratual para cobrança de taxa de administração de 5% (cláusula 8ª do contrato celebrado com a CPFL, fls. 134, Apenso 1);

b) Município de Bocaina: não há previsão;

c) Município de Itapuí: **há autorização** de cobrança de taxa de administração de até 2% (art. 6º, inciso III, da Lei municipal nº 2.480/2012, fls. 369, Apenso 3), porém o convênio prevê o pagamento de taxa de administração de 5% (cláusula oitava do convênio celebrado com a CPFL, fls. 375, Apenso 3);

d) Município de Mineiros do Tietê: **há cobrança** de taxa de administração de 5% (fls. 82, cláusula 8ª, 5%);

2. Obrigação de atribuir responsabilidade tributária à Distribuidora de energia, viabilizando sua responsabilização em caso de não repasse de valores:

a) Município de Jaú: há atribuição de responsabilidade tributária (fls. 123, Apenso 1);

b) Município de Bocaina: **não há** atribuição de responsabilidade tributária (fls. 74/76, Apenso 2);

c) Município de Itapuí: há atribuição de responsabilidade tributária (fls. 387/390, Apenso 3);

d) Município de Mineiros do Tietê: **não há** atribuição de responsabilidade tributária (fls. 102, Apenso 4);

3. Obrigação de não permitir a utilização do mecanismo de encontro de contas entre o valor arrecadado e o valor devido nas faturas de energia de IP;

a) Município de Jaú: não utiliza o mecanismo de encontro de contas (fls. 142/143 e 145);

b) Município de Bocaina: **utiliza** o mecanismo de encontro de contas (fls. 139, Apenso 2);

c) Município de Itapuí: **utiliza** o mecanismo de encontro de contas (fl. 369, art. 6º, IV, Apenso 3);

d) Município de Mineiros do Tietê: **utiliza** o mecanismo de encontro de contas (fls. 81, Apenso 4);

4. Obrigação de não aceitar cláusula

contratual que autorize a Distribuidora a efetuar a cobrança pelo uso dos postes para instalação do sistema de iluminação pública (PRÁTICA VEDADA PELA ANEEL – Oficio nº 153/2014 – SRC/ANEEL – 29.07.2014);

a) Município de Jaú: não há previsão;

b) Município de Bocaina: **há previsão** (fls. 61, Apenso 2, cláusula sexta, parágrafo 2º);

c) Município de Itapuí: não há previsão;

d) Município de Mineiros do Tietê: não há previsão.

De tal sorte, reputo indispensável novos esclarecimentos por parte desses entes políticos.

Nesse contexto, **determino à r. Secretaria** as seguintes providências:

1. Oficie ao **Prefeito de Jaú** requisitando-lhe, no prazo de 15 dias (obs: instruir o ofício com cópia deste despacho e da recomendação administrativa de fls. 14/16):

a) informações acerca do cumprimento da recomendação administrativa, em especial no que concerne à obrigação de não se submeter, contratualmente ou por meio de convênio, a cobrança de taxa de administração (**há previsão** contratual para cobrança de taxa de administração de 5% contida na cláusula 8ª do contrato celebrado pelo Município com a CPFL);

2. Oficie ao **Prefeito de Bocaina** requisitando-lhe, no prazo de 15 dias (obs: instruir o ofício com cópia

deste despacho e da recomendação administrativa de fls. 14/16):

a) informações acerca do cumprimento da recomendação administrativa, em especial no que concerne à obrigação de atribuir responsabilidade tributária à Distribuidora de energia, viabilizando sua responsabilização em caso de não repasse de valores;

b) informações acerca do cumprimento da recomendação administrativa, em especial no que concerne à obrigação de não permitir a utilização do mecanismo de encontro de contas entre o valor arrecadado e o valor devido nas faturas de energia de elétrica;

c) informações acerca do cumprimento da recomendação administrativa, em especial no que concerne à obrigação de não aceitar cláusula contratual que autorize a Distribuidora a efetuar a cobrança pelo uso dos postes para instalação do sistema de iluminação pública (**há autorização** para tal cobrança contida na cláusula sexta, parágrafo 2º, do contrato celebrado pelo Município com a CPFL);

3. Oficie ao **Prefeito de Itapuí** requisitando-lhe, no prazo de 15 dias (obs: instruir o ofício com cópia deste despacho e da recomendação administrativa de fls. 14/16):

a) informações acerca do cumprimento da recomendação administrativa, em especial no que concerne à obrigação de não se submeter, contratualmente ou por meio de convênio, a cobrança de taxa de administração (**há autorização** de cobrança de taxa de administração de até 2% prevista no art. 6º, inciso III, da Lei municipal nº 2.480/2012, porém o convênio prevê o

pagamento de taxa de administração de 5% - cláusula oitava do convênio celebrado com a CPFL);

b) informações acerca do cumprimento da recomendação administrativa, em especial no que concerne à obrigação de não permitir a utilização do mecanismo de encontro de contas entre o valor arrecadado e o valor devido nas faturas de energia de elétrica;

4. Oficie ao **Prefeito de Mineiros do Tietê** requisitando-lhe, no prazo de 15 dias (obs: instruir o ofício com cópia deste despacho e da recomendação administrativa de fls. 14/16):

a) informações acerca do cumprimento da recomendação administrativa, em especial no que concerne à obrigação de não se submeter, contratualmente ou por meio de convênio, a cobrança de taxa de administração (**há cobrança** de taxa de administração de 5%, prevista na cláusula 8ª do contrato celebrado com a CPFL);

b) informações acerca do cumprimento da recomendação administrativa, em especial no que concerne à obrigação de atribuir responsabilidade tributária à Distribuidora de energia, viabilizando sua responsabilização em caso de não repasse de valores;

c) informações acerca do cumprimento da recomendação administrativa, em especial no que concerne à obrigação de não permitir a utilização do mecanismo de encontro de contas entre o valor arrecadado e o valor devido nas faturas de energia de elétrica;

4. Junte aos autos dos respectivos apensos as

cópias atinentes às atualizações processuais extraídas do e-saj e do sítio eletrônico do TRF da 3ª Região.

Por fim, em virtude da necessidade de continuação das investigações, prorrogo a conclusão deste procedimento por mais 180 dias, nos termos do art. 24 do Ato Normativo nº 484/06 – CPJ.

Jaú, 19 de março de 2019.

ROGÉRIO ROCCO MAGALHÃES

Promotor de Justiça

Igor Henrique Da Silva Lima

Analista Jurídico do Ministério Público

LEI Nº 2480/2012
DE 28 DE DEZEMBRO de 2012

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, Prefeito Municipal de Itapuí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º Fica instituído no Município de Itapuí, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

ARTIGO 2º São contribuintes da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não edificados, localizados nas zonas urbana, de expansão urbana e rural do município de Itapuí, que possuam pontos de iluminação própria em seus imóveis, exceto pelos casos previstos no artigo 5º.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contribuição de Iluminação Publica - CIP, será gerenciada pelo Poder Executivo Municipal, através do setor próprio, e emitida nos carnês de IPTU, anualmente, ou será lançada na conta de energia elétrica dos imóveis, através de convenio a ser firmado com a Concessionária de Energia Elétrica.

ARTIGO 3º A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária é o valor total dos serviços a que se refere o artigo 1º.

ARTIGO 4º A Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação Pública – CIP será na forma da **Tabela 1**, por imóvel, nos termos do artigo 2º desta lei:

Tabela 1 – Formato da Contribuição CIP.

CLASSE	FAIXA DE VALORES
Residencial	
Baixa Renda	isento
Faixa de Consumo: Kwh	
0 a 79 Kwh	R$ 5,70
Acima de 80 Kwh	R$ 5,70
Industrial	
Todas as Faixas de Consumo	R$ 25,00
Comercial	
Todas as Faixas de Consumo	R$ 12,00
Rural	
Todas as Faixas de Consumo	isento

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A determinação da Classe de Consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor da CIP será atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para subgrupo tarifário de iluminação pública.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As unidades consumidoras localizadas em área rural, será isenta de contribuição, exceto aquelas localizadas em área de expansão urbana.

ARTIGO 5º Ficam isentos da contribuição os consumidores da considerados de baixa renda, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 6º Para lançamento da CIP na fatura mensal de energia elétrica, será necessário prévio ajuste entre o Município e a Concessionária de Energia Elétrica, nele devendo contar clausulas estritamente em conformidade com o disposto nesta Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição, devendo observar as seguintes regras:

I – A conta corrente será de gestão exclusivamente do município, sendo permitido que o mesmo ajuste cláusulas que ofereçam a possibilidade de vinculação da receita com o pagamento mensal de contas de iluminação publica, quais foram geradas no mês anterior ao da arrecadação da CIP.

II – Será terminantemente proibido a vinculação da receita para pagamento de prestações referentes a parcelamento de débitos em atraso, ou qualquer outra forma de cobrança ou despesa, salvo a autorizada no item II deste artigo.

III – Não será permitido ao Município realizar ajuste com a Concessionária de Energia Elétrica que estabeleça percentual superior a 2% para custeio de operacionalização de convênio, do valor arrecadado.

IV – Mensalmente será necessário a realização do encontro de contas por parte da Concessionária de Energia Elétrica, que deverá ser apresentado ao Município até o dia 20 de cada mês, para que se possa proceder as compensações legais autorizadas.

PARÁGRAFO 2º - O Valor arrecadado pela CIP, independente de gestão de lançamento próprio ou por ajuste, deverá ser depositado na conta fundo especifica, em até 20 (vinte) dias da sua arrecadação.

PARÁGRAFO 3º - A cobrança judicial da inadimplência será realizada exclusivamente pelo município.

PARÁGRAFO 4º - Às Contribuições não quitadas até a data do vencimento será gerado multa de 2% além do juros de 1% ao mês.

ARTIGO 7º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrada pela Diretoria de Finanças, e a Comissão de Análise e Deliberação de Investimentos – CADI.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para o Fundo, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de Iluminação Pública previstos nesta Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Comissão de que trata o caput deste artigo será regulamentada por Decreto do Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, nela devendo constar as atribuições e deveres da comissão, observados:

I – A obrigatoriedade de analise e acesso a receita gerada;

II – A obrigatoriedade de notificação e deliberação para uso da receita para realização de qualquer custeio;

ARTIGO 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

ARTIGO 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º.

ARTIGO 10º Aplica-se a CIP, no que couber as normas do Código Tributário Nacional e a Legislação Tributário do Município de Itapuí.

ARTIGO 11º Ao Prefeito Municipal ou qualquer outro servidor ou gestor do Fundo Municipal de Iluminação Publica, criado é defeso, a transferência de recursos advindos da CIP para qualquer outro fim, que não esteja previsto nesta Lei, ainda que momentâneo.

ARTIGO 12º Quaisquer dúvidas que porventura não constarem da presente lei ou assuntos por ela não abrangidos deverão reportar-se a CADI, para deliberação.

ARTIGO 13º Esta Lei entrará em vigor em 01/01/2013, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapuí, 28 de Dezembro de 2012

JOSÉ GILBERTO SAGGIORO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no quadro de avisos do Paço Municipal, registrada em livro próprio e arquivada na Secretaria de Administração da Prefeitura, na data supra.

KATUCHA MARIA SGAVIOLI

PROCURADORA

Câmara Municipal de
ITAPUÍ

ATA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA, OBRAS, MELHORAMENTOS PÚBLICOS, FINANÇAS E ORÇAMENTO

No dia **doze (12)** do mês de **junho (06)** do ano de **dois mil e dezenove** (2019), reuniram-se às 14:00 horas na sede da Câmara Municipal de Itapuí, os Vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania, Obras, Melhoramentos Públicos, Finanças e Orçamento, na forma prevista no artigo 33 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Iniciados os trabalhos, verificou-se a ausência do Vereador Luiz Carlos Pierazo, que informou via telefone questões profissionais que o impediam de comparecer. Verificou-se a presença dos Vereadores Rita de Cássia Sotto de Oliveira Silva Xavier e Gabriel Belarmino Damico Sotto. Abertos os trabalhos, a Comissão decidiu por unanimidade em manter em comissão os seguintes projetos de lei: o Projeto de Lei Complementar 03/2019 do Poder Executivo que trata do estágio probatório; o Projeto de Lei 01/2019 de autoria do Vereador Antonio Donizete Duarte que dispõe sobre segurança em instituições bancárias; e o Projeto de Lei n.º 02/2019 de autoria da Vereadora Rita de Cássia Sotto de Oliveira Silva Xavier, que trata da colocação de caçambas. Ato posterior passou-se a analisar o Projeto de Lei n.º 04/2019, de autoria do Vereador Luiz Carlos Pierazo, que dispõe sobre a instituição do dia de conscientização da fibromialgia: discutido o projeto a comissão deliberou que "não há nada a opor", liberando-se o mesmo para votação no Plenário do Legislativo na próxima sessão ordinária; Seguiu-se com a leitura do Projeto de Lei n.º 05/2019, também de autoria do Vereador Luiz Carlos Pierazo, que dispõe da instituição do dia municipal do profissional de enfermagem: discutido o projeto a comissão deliberou que "não há nada a opor", liberando-se o mesmo para votação no Plenário do Legislativo na próxima sessão ordinária; Finalmente analisou-se o Projeto de Lei n.º 25/2019 de autoria do Poder Executivo, que revoga dispositivos da Lei n.º 2480/2012: discutido o projeto a comissão deliberou que "não há nada a opor", liberando-se o mesmo para votação no Plenário do Legislativo na proxima sessão ordinária. Ficou consignado que o Vereador Luiz Carlos Pierazo foi consultado via telefone sobre os projetos e concordou com a decisão da comissão. Não havendo mais nada a se discutir, declarou-se encerrada a presente reunião, mandando-se lavrar a presente ata que vai assinada pelos presentes.

RITA DE CÁSSIA SOTTO O.S.XAVIER
Membro da Comissão

GABRIEL BELARMINO DAMICO SOTTO
Membro da Comissão

AUTÓGRAFO N.º 042/2019
PROJETO DE LEI Nº 25/2019
Autor: Poder Executivo

"Revoga os parágrafos III e IV do Artigo 6º da Lei 2.480 de 28 de dezembro de 2012".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, ATRAVES DE SUA PRESIDENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS ENCAMINHA PARA A SANÇÃO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Ficam revogados os parágrafos III e IV do artigo 6º da lei 2.480 de 28 de dezembro de 2012.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 07 de agosto de 2019.

ANA LUCIA PULITO
Presidente

RITA DE CASSIA SOTTO DE OLIVEIRA SILVA XAVIER
Secretária